

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 218/2017

OBJETO: REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DO MERCADO MAFRA/SC – CURITIBA/PR NA LINHA SÃO JOAQUIM/SC – SÃO PAULO/SP. AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.525289/2017-69

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA IMPLANTAÇÃO DO MERCADO MAFRA/SC – CURITIBA/PR NA LINHA SÃO JOAQUIM/SC – SÃO PAULO/SP.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária Auto Viação Catarinense Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 82.647.884/0001-35, no qual solicita a implantação do mercado Mafra/SC – Curitiba/PR na linha São Joaquim/SC – São Paulo/SP, prefixo 16-0076-00.

II – DOS FATOS

Em 03/10/2017, por meio da correspondência às fls. 02-05, protocolada nesta Agência sob o nº 50500.525289/2017-69, a Auto Viação Catarinense Ltda. solicitou a implantação do mercado Mafra/SC – Curitiba/PR na linha São Joaquim/SC – São Paulo/SP, prefixo nº 16-0076-00.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do Despacho nº 2499/2017/GETAU/SUPAS, de 08/11/2017 (fl. 06), afirmou que a análise técnica foi realizada, **apesar de não constar Nota Técnica daquela Superintendência juntada aos autos.**

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (fls. 07-08), bem como a minuta de Deliberação (fl. 09), e encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 16 de novembro de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 768/2017 (fl. 11), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

No que se refere a implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, a Resolução ANTT nº 5.285, de 2017, estabelece que:

“CAPÍTULO II

DA MODIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º A modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização poderá ser solicitada pela transportadora sempre que julgar necessário.

Art. 7º A solicitação deverá ocorrer por meio de sistema da ANTT ou de requerimento dirigido à Agência, conforme modelos específicos disponibilizados em seu sítio eletrônico.

Art. 8º Constituem casos de modificação da prestação do serviço:

I - implantação e supressão de seção;

II - ajuste de itinerário;

III - implantação e supressão de linha;

(...)

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

(...)"

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 92.

A SUPAS informou, por meio do Relatório à Diretoria, que “o mercado solicitado já consta do itinerário da linha, de forma que os terminais rodoviários dos municípios a serem atendidos estão a uma distância igual ou inferior a 10km do itinerário da linha, em cumprimento ao disposto no art. da Resolução nº 5.285/2017” e, assim, verificou “empresa cumpriu os requisitos para implantação dos mercados em questão na linha SÃO JOAQUIM (SC) – SÃO PAULO (SP) prefixo nº 16-0076-00”.

Assim, acompanhando o encaminhamento da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido da Auto Viação Catarinense Ltda. para implantação do mercado Mafra/SC – Curitiba/PR na linha São Joaquim/SC – São Paulo/SP, prefixo 16-0076-00.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito apresentado pela Auto Viação Catarinense Ltda. para implantação do mercado Mafra/SC – Curitiba/PR na linha São Joaquim/SC – São Paulo/SP, prefixo 16-0076-00, nos termos das Resoluções nº 4.770, de 2015 e nº 5.285, de 2017, bem como alterar a Licença Operacional – LOP nº 92, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017.

[Assinatura]
SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 20 de novembro de 2017.

Ass: *[Assinatura]*

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL
Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Sérgio Lobo - DSL